

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: NULIDADES, RELATIVIZAÇÃO E NOVOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.

HOME INVIOLABILITY: NULLITIES, RELATIVIZATION AND NEW JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDINGS.

Mateus da Silva Jaime*
Esp. Aurélio Amaral Alves**

RESUMO

A inviolabilidade domiciliar é um direito fundamental preceituado pela nossa carta magna, que traz consigo o condão de proteger a privacidade e dar segurança dentro dos espaços residenciais privados. Assim como qualquer outro, esse direito também possui circunstâncias nas quais pode ser legalmente relativizado, principalmente pelos agentes de segurança pública, com foco em prisões executadas por esses.

Esse estudo visa coletar dados e analisá-los sob o ponto de vista legal e jurídico sob o impacto que tem tido os entendimentos jurisprudenciais acerca das ações da segurança pública sobre a relativização da inviolabilidade domiciliar, com vistas a dar maior enfoque nas prisões, em âmbito geral, revestidas de legalidade, que, contudo, foram consideradas ilegais em razão da relativização desse direito fundamental. Além disso, entender as consequências judiciais que advém desses liames jurídicos para o Estado, para as vítimas, para a sociedade e para os agentes de segurança pública.

Para tanto, é mister que seja analisado massivamente vários julgados acerca de tal tema, consultas nas doutrinas e leitura dos diplomas legais pertinentes, de tal forma, pretende que se chegue de forma precisa no cerne desse tema e seja possível delimitar os limites da atuação.

Conclui-se que, a inviolabilidade domiciliar é um direito fundamental de extrema relevância e atualidade, sendo necessário seu constante estudo. Foi conclusivo que os entendimentos jurisprudenciais vêm se alinhando em uma mesma direção, qual seja, tornar esse direito mais forte e diminuindo consideravelmente a sua relativização, implicando em consequências contra o Estado e seus agentes, impactando diretamente na sociedade.

Palavras-chave: Inviolabilidade domiciliar. Nulidades. Relativização. Prisões.

ABSTRACT

Home inviolability is a fundamental right stipulated by our charter, which brings with it the ability to protect privacy and provide security within private residential spaces. Like any other, this right also has circumstances in which it can be legally relativized, by public security agents, focusing on arrests carried out by them.

This study aims to collect data and analyze it from a legal and legal point of view, considering the impact that jurisprudential understandings have had regarding public security

* Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma C – 4º CIA, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: mateus.jaime@pm.go.gov.br

** Professor orientador, Especialista em Direito Público, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO, 24 de setembro de 2023.

actions on the relativization of home inviolability, with a view to giving greater focus to prisons, within the scope general, covered by legality, which, however, were considered illegal due to the relative nature of this fundamental right. Furthermore, understand the judicial consequences that arise from these legal bonds for the State, victims, society and public security agents.

To this end, it is necessary to massively analyze several judgments on this topic, consult the doctrines and read the relevant legal diplomas, in such a way that the aim is to accurately reach the core of this topic and make it possible to delimit the limits of action.

It is concluded that home inviolability is a fundamental right of extreme relevance and relevance, requiring constant study. It was conclusive that jurisprudential understandings have been aligning in the same direction, that is, making this right stronger and considerably reducing its relativization, implying consequences against the State and its agents, directly impacting society.

Keywords: Home inviolability. Nullities. Relativization. Prisons.

1 INTRODUÇÃO

O direito a inviolabilidade domiciliar é uma garantia constitucional que tem sua vigência em solo nacional desde 1824, na carta imperial, com o passar dos anos e novas constituições, este direito veio sofrendo alterações, mas sem nunca perder seu caráter protecionista. Logo após o regime militar, na promulgação do novo texto constitucional, o legislador trouxe tal direito fundamental com ainda mais rigidez, delimitando taxativamente as hipóteses únicas nas quais essa garantia poderia ser violada.

Entende-se por domicílio, local físico e delimitado no qual o indivíduo tem estabelecido sua residência com ânimo definitivo. O conceito de domicílio de acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: [...]O domicílio delimita um espaço físico em que o indivíduo desfruta da privacidade, em suas variadas expressões. Ali, não deve sofrer intromissão por terceiros, e deverá gozar da tranquilidade da vida íntima[...] (MENDES & BRANCO, 2012).

De igual forma das demais garantias, esse não é um direito absoluto, podendo sofrer relativizações de forma legal, essas circunstâncias estão previstas na própria carta magna e ainda no Código Penal Brasileiro: “§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando

algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.”. Dessa forma, é evidente as hipóteses nas quais os agentes investidos de poder polícia poderão atuar sem que estejam cometendo algum tipo de ato ilícito.

Entretanto, apesar da clareza dos conceitos e circunstâncias para o ingresso, o entendimento dos juízes e tribunais vêm se solidificando no sentido de reforçar a força e protecionismo dessa garantia fundamental, dando a esta um caráter próximo ao absoluto e tornando ilegítimas algumas prisões e busca e apreensões executadas em contextos totalmente legais e dentro dos preceitos legais. Essa nova face atribuída a esse direito vem impactando diretamente na Sociedade e no ente estatal, com anulação (relaxamento) de prisões legais e com provas fatídicas e com punições disciplinares e criminais contra agentes de segurança pública no cumprimento de suas funções. Essa complexa situação traz a imagem de impunidade e dificulta o acesso e a promoção da segurança pública, prejudicando ainda mais incisivamente a noção de segurança pública.

Está claramente demonstrado esse contexto no REsp 1.574.681, no qual a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento e manteve a absolvição de um homem preso em flagrante delito com 18 peças de crack para comercialização, sob a égide de que não havia pretexto racional com elementos objetivos que autorizassem o ingresso no domicílio do réu, apesar da prova material e cabal das drogas e da prática de traficância o indivíduo teve sua prisão anulada (relaxada) e posto em liberdade.

Esses entendimentos vêm sendo compartilhado com veemência entre os demais tribunais e tem se tornado recorrente em prisões, precipuamente nos crimes que envolvam tráfico de drogas e em que haja prisão em flagrante. Muito embora, não tenha liame na entrada no domicílio com as provas materiais encontradas, a nulidade se estende a todo o processo, podendo ensejar inclusive que os operadores que efetuaram a prisão sejam responsabilizados pelo a legítima prisão, denotando claramente uma profunda inversão de valores.

É notório que as anulações de prisões legítimas embasadas que possuam provas da materialidade do crime e autoria conhecida, põem em xeque toda a sensação de segurança, transmitindo a imagem de impunidade aos praticantes de delito e de insegurança a população, impactando negativamente no Estado. Fazendo-se, portanto, extremamente necessário que seja analisado com meticulosidade a inviolabilidade domiciliar e todas as nuances que esse direito fundamental possui em correlato com a segurança pública e na ação dos seus operadores, incluindo também os impactos disso na sociedade a fim de delimitar a tênue linha entre o que é legítimo e o que ultrapassa a linha caindo de fato no conceito de ilicitude.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em muitas situações, a resolução a respeito de um problema, não está acompanhada de informações disponíveis para a pesquisa. Nessas ocasiões o cientista usa técnicas exploratórias para realizar o levantamento dos dados necessários para embasar uma resposta. Porém, em algumas situações (a maioria delas), outros pesquisadores já avançaram nos conteúdos a respeito de um problema, sendo necessário ao investigador, conhecer e levantar o que já descobriram sobre a temática do seu interesse.

O direito fundamental da inviolabilidade domiciliar teve sua origem na época do surgimento do Estado Constitucional na Europa, a fim de delimitar o poder do Estado sobre a população. Diante disso, surgiu uma velha, porém até hoje conhecida frase de Lorde Chatam, que em resumo aduz que o homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito fraca, pode se estremecer, o vento pode quase derrubar as portas e janelas, mas o Rei da Inglaterra nela não poderia entrar.

Salienta-se ainda que, a inviolabilidade domiciliar está inserida dentro do rol dos direitos individuais e coletivos e por isso é considerado como um direito de primeira geração, isso, por si só nos traz duas implicações práticas, quais sejam: tais direitos implicam uma prestação negativa do Estado, ou seja, que o Estado se abstenha de fazer alguma coisa, entrando na seara da liberdade do indivíduo, além disso, faz também com que esse direito seja uns dos primeiros que se conste quando da criação da magna carta de qualquer país.

No Brasil essa norma constitucional surgiu pela primeira vez na Constituição Política do Império de 1824, estando previsto no artigo 179, inciso VII, no qual aduzia a seguinte gramática: *“Todo Cidadão tem em sua casa um asylo inviolável. De noite não poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira em que a Lei determinar”*. Ficando evidente que a proteção a privacidade e propriedade sempre estiveram em debate.

Atualmente, na Constituição Federal de 1988, essa garantia fundamental está escrita no quinto artigo no seu décimo primeiro inciso, com a seguinte redação: *“XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”*. Em comparação, percebe-se que sobrevieram diversas alterações, sendo, contudo, o cerne da proteção mantido.

Hodiernamente, é tutelado por essa norma constitucional, a propriedade, não será alvo

da tutela, porém sim o respeito à personalidade, que aduz a vida íntima e privada do sujeito, sendo esse o entendimento do José Afonso da Silva, que completa dizendo que a proteção ao domicílio se dirige principalmente contra a ação das autoridades, visando impedir que essas invadam o lar, dirigindo idem aos particulares.

Além disso, é mister que se conceitue domicílio, a fim de entender o cerne dessa garantia fundamental, sendo que este conceito tem maior abrangência no direito público ao privado, não sendo considerado domicílio apenas a residência, mas todo é qualquer ambiente limitado com intenção de ocupação definitiva. Nessa esteira temos o posicionamento de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 2014, p. 55/56), que definiu como domicílio todo espaço delimitado e separado ocupado exclusivamente por alguém.

Portanto, a abrangência dessa norma constitucional é ampla, abrangendo diversos locais além das residências propriamente ditas.

Além disso, faz-se mister que se defina e delimite os conceitos de dia e noite, que são de fundamental importância para o tema, visto que a norma constitucional faz diferenciação da relativização do direito de acordo com o período em que se insere no tempo. O posicionamento mais aceito seria o de que dia é o período em que há luz do sol. É o seguinte entendimento de Guilherme Souza Nucci, “é o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte”. (NUCCI, 2014, p.787).

Assim, no que diz respeito às exceções estabelecidas no artigo 5º, inciso XI, entende-se como flagrante delito uma atividade criminosa em curso no momento presente, tornando, portanto, a invasão legal nesse contexto. Além disso, quando a situação de flagrante ocorre fora da residência e o criminoso se encontra dentro da casa, também é possível invadir de maneira legítima. É importante ressaltar que, assim que a situação de flagrante cessa, a permissão constitucional deixa de ter efeito. Neste sentido, é o que diz Luiz Alberto David Araújo, “o conceito de flagrância advém da perseguição, ou seja, cometido o crime, a situação de flagrância persiste enquanto houver perseguição ao agente (dia/noite)”. (Araújo, 2014, p. 179)

A entrada das forças policiais na casa do suspeito demonstra um conflito entre o interesse público, que é a busca do Estado pela manutenção da ordem pública, investigação e punição de atividades ilegais, e as proteções constitucionais que asseguram a inviolabilidade do domicílio, garantindo assim o direito à privacidade e à intimidade do indivíduo. A inviolabilidade domiciliar é uma garantia constitucional, conforme abordado na obra de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 497,498), que aduz

que uma das primeiras garantias estabelecidas nos documentos de direitos e nas primeiras constituições é a proteção contra buscas domiciliares indiscriminadas, conforme evidenciado na Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia, de 1776 (art. X), e na 4.^a Emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1791. Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não incluísse uma garantia explícita do domicílio, a primeira Constituição francesa de 1791 já previa que as forças militares e policiais só poderiam entrar na casa de um cidadão com uma ordem da autoridade civil competente (Título Primeiro). A afirmação expressa da inviolabilidade do domicílio, como é comumente encontrada nas constituições contemporâneas, foi estabelecida pela Constituição belga de 1831, que proclamou solenemente em seu artigo 10 que "le domicile est inviolable".

Em leitura do texto constitucional, aduz se claramente que é exigido que haja uma justa causa para adentrar no domicílio, entre essas justas causas estão as seguintes hipóteses: flagrante delito, prestar socorro, desastres naturais, com autorização judicial durante o período diurno. Além disso, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que é necessário, ainda, que os requisitos que autorizem a entrada estejam objetivamente cumpridos no momento anterior ao ingresso (vedação ao flagrante posterior). Conforme decisão da sexta turma do STJ no agravo regimental a seguir exposto:

“A sexta turma deste tribunal tem entendimento de que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata. (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021).”

Em mesmo sentido, temos também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em seu tema de número de 270, de que consta a seguinte redação: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Em sentido semelhante, convém destacar o agravo regimental no Habeas Corpus, no qual o Superior Tribunal de Justiça fez importante consideração sobre o tema, que serviram de base para anular diversas prisões policiais, que contavam com provais fáticas e cabais da

ocorrência de crimes, segue conteúdo dividido em trechos (AgRg no HC n. 728.853/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.):

"2. Na hipótese, não se verifica a presença de justa causa necessária para legitimar o ingresso dos policiais na residência em questão, visto que, conforme se extrai do caderno processual, durante patrulhamento na localidade, os agentes avistaram o paciente, acompanhado dos corréus Anderson e Lucão, com comportamento supostamente suspeito, e, quando os acusados visualizaram a viatura, teriam corrido. Consoante relatado, o paciente teria fugido em direção a uma residência, razão pela qual os policiais decidiram adentrar no imóvel.

3. Esta Corte já se manifestou que 'A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial' (HC n. 415.332/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/8/2018).

4. Assim, a simples fuga do agente para o interior do imóvel, ao avistar os agentes de segurança, por si só, não configura justa causa suficiente para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

5. Constatada a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência em questão sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação, quais sejam, um tijolo de maconha de 514 e duas porções fracionadas da substância, uma de 5, 51g e a outra de 1,96g (e-STJ, fl. 72). Apoiada a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 unicamente nas provas acima referenciadas, impõe-se a anulação da sentença condenatória e a absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal."

Convém ainda citar o atual entendimento da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, que vem se mostrando contra o uso de denúncia anônimas, devendo que seja feito ainda mais diligências policiais para apurar a ocorrência delituosa, sendo que a mera fuga do indivíduo para o interior da sua residência e ainda que seja encontrada drogas não são fundamentos suficientes para ingresso na residência sem a devida autorização, conforme relato no AgRg no HC 665.373/SP, Rel.Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado 03/08/2021, que aduz que no caso concreto da ocorrência em questão os polícias adentraram a residência do paciente sem sua prévia permissão e sem autorização judicial, baseado apenas na fuga do paciente para dentro da sua residência ao ver a viatura policial.

Destarte ao exposto, é evidente que o trabalho policial vem sendo pautado com a falta

de segurança jurídica, vez que, mesmo que em prisões eficientes, que resulte em apreensões significativas e demonstram combate direto a criminalidade, a existência de vícios sanáveis compromete um trabalho árduo e complexo contra o crime.

Em contrapartida, alguns tribunais regionais vêm decidindo a favor do que aduz o texto constitucional e dando sentido ao trabalho policial, nessa esteira temos a decisão do TJDFT no acórdão 1672852, no qual é retirado o seguinte trecho: *"A inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito ou desastre, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei no. 11.343/06, é classificado como permanente, ou seja, a consumação e a flagrância protraem-se no tempo. Havendo indícios de flagrante delito no interior da residência, fica caracterizada a justa causa apta a autorizar o ingresso no domicílio, independentemente de consentimento do morador e mandado judicial. Preliminar de nulidade da prova por violação de domicílio afastada."* Acórdão 1672852, 07113019320218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023.

Conclui-se, portanto, que há patente divergência no que tange a literatura e precipuamente em que se diz respeito a jurisprudência, onde tribunais vem decidindo em sentidos divergentes, denotando a complexidade desse tema e sua importância de debate.

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi feito através de revisão bibliográfica, de autores importantes sobre Direito Constitucional e Processual Penal, com vistas a entender o posicionamento majoritário da doutrina brasileira, buscando entender os vieses adotadas e as mudanças temporais. Para tanto foi usado o Google Acadêmico, buscando abarcar uma grande quantidade de artigos e posicionamentos importantes da doutrina sobre esse tema, foi, ainda, usado como referência outros artigos científicos sobre o presente assunto discutido, aos quais foram buscados na Scielo, filtrando aqueles que mais se aproximam a linha de pensamento do presente artigo.

Além disso, foram feitas buscas por jurisprudências, decisões e julgados brasileiros nos sites da JusBrasil, STF, STJ, TJDFT, TJGO. Buscando sintetizar e construir a partir da análise de dados o caminho ao qual o judiciário brasileiro está buscando se orientar e o que já foi trilhado até o momento. As palavras-chaves usadas nas pesquisas foram: Inviolabilidade domicilia, Relativização de Direitos, Nulidades em Prisão.

Também foi feita uma pesquisa de campo com policiais militares do Estado de Goiás, a fim de entender na prática e com maior proximidade a realidade, de que forma vem se desdobrando o direito a inviolabilidade domiciliar nas suas nuances, com foco na sua relativização.

Ademais, foi usado a revisão histórica a fim de identificar e delimitar o início do direito fundamental da inviolabilidade domiciliar e suas mudanças históricas até o presente momento. De tal forma, foi possível que se determine como o tempo e os comportamentos sociais tiveram influência nos direitos fundamentais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após uma pesquisa quantitativa realizada com policiais militares do Estado de Goiás, foi possível traçar um espectro da segurança pública e o caminho que vem sendo tomado em relação ao direito da inviolabilidade domiciliar. Os dados foram obtidos através de uma pesquisa com policiais militares que atuam diretamente no combate ao crime em suas várias faces.

Além disso, foi possível identificar que o tema está intimamente ligado ao cotidiano do policial militar, fazendo que o debate sobre ele seja frequentemente trazido à tona e tem fundamental importância na vida dos operadores de segurança pública.

A amostra dessa pesquisa foi diversificada em três diferentes comandos regionais espalhados pelo Estado de Goiás, isto é, policiais militares que atuam em regiões geográficas distintas. Dentre os entrevistados, foi identificado que 92,3% deles é do serviço operacional e 7,7% hoje integram o serviço administrativo, mas que em algum momento da carreira já atuaram no serviço operacional. Sendo que todos eles pertencem ao serviço ativo.

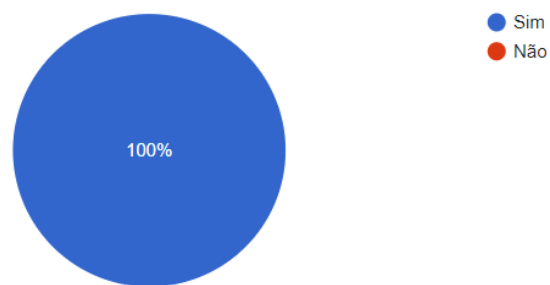
Além disso, 94,7% se identificaram como praça e apenas 5,3% compõem o corpo de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Conforme indicado pelo gráfico 1, dentre os entrevistados, todos eles afirmaram já ter sido necessário adentrar em um domicílio, ratificando com veemência a comum relativização do direito a inviolabilidade domiciliar.

Muito embora, apenas 84,2% dos entrevistados afirmaram que o adentramento já fora realizado em situação de flagrante delito, sendo que os demais não entraram em um domicílio nessa circunstância, mas sim nas demais hipóteses legais aduzidas na Constituição Federal de 1988, quais sejam, ausência do morador, prestar socorro, desastre natural e com uso de mandado judicial.

Gráfico 1 – Adentramento em domicílio.

Durante a sua atividade, enquanto policial, já houve a necessidade de adentrar em um domicílio?

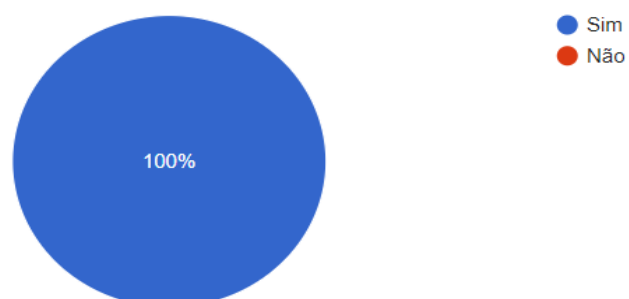


Fonte: Questionário aplicado.

No mesmo sentido, o gráfico 2 nos demonstra que, na sua totalidade, todos os entrevistados já executaram uma prisão dentro de um domicílio, sendo possível delimitar que essa prisão deriva das hipóteses legais de cumprimento de mandado judicial ou em indivíduos que se encontram na prática de uma infração penal em flagrante.

Gráfico 2 – Prisão no interior de um domicílio.

Já executou alguma prisão dentro do domicílio de algum infrator?



Fonte: Questionário aplicado.

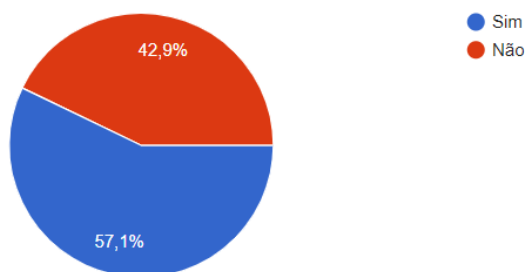
Além disso, 31,8% dos Policiais Militares entrevistados afirmaram que já sofreram consequências em razão de prisões executadas por meio da relativização do direito a inviolabilidade domiciliar.

Entre as consequências sofridas, todos os 46 policiais militares questionados foram alvos de inquérito policial militar (IPM) a fim de apurar se houve excesso ou ilegalidade em suas condutas, desses, dois findaram em complicações jurídicas, sendo que um deles acabou determinando uma sanção disciplinar a um dos militares e outro findou em uma ação judicial no qual o Policial Militar fora alvo, acusado de ter praticado exercício arbitrário das próprias razões.

Fora também indicado, conforme evidenciado pelo gráfico 3, que 57,1% dos policiais militares já tiveram alguma prisão anulada, sobre preceito que houve abuso no direito da inviolabilidade domiciliar.

Gráfico 3 – Prisões anuladas.

Já teve alguma prisão anulada com fulcro no abuso sobre o direito da inviolabilidade domiciliar?

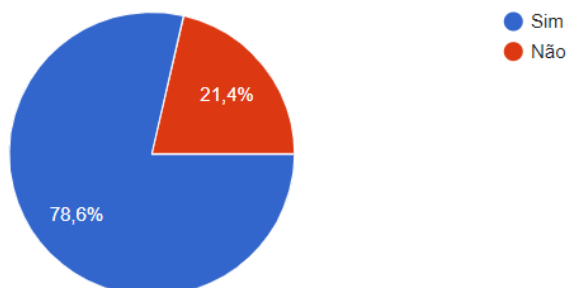


Fonte: Questionário aplicado.

Ademais, também foi possível identificar que 78,6% dos entrevistados já conviveu e/ou presenciou prisões serem anuladas baseadas no excesso durante a relativização do direito a inviolabilidade domiciliar, isso indica que nem todos os agentes tiveram prisões por eles executadas anuladas, mas grande maioria já presenciou isso ocorrendo com colegas de profissão, demonstrando habitualidade na ocorrência desse tipo de circunstância, conforme detalhado no gráfico 4.

Gráfico 4

Já conviveu ou presenciou prisões serem anuladas ou mitigadas em razão de nulidade declarada pela invasão domiciliar?

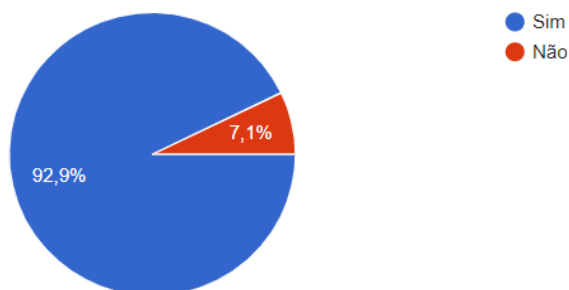


Fonte: Questionário aplicado.

Por fim, 92,9% dos entrevistados afirmaram que a atividade policial deveria ser pautada por mais liberdade nas suas ações.

Gráfico 5

Com base na atividade policial, acredita que deveria haver mais liberdade aos operadores nas suas atividades?



Fonte: Questionário aplicado.

Além disso, 98,6% dos entrevistados disseram que durante suas atividades, não tem segurança jurídica para realizá-las. Demonstrando que na verdade, permeia entre os agentes uma sensação de insegurança jurídica, prejudicando diretamente o serviço prestado.

Conclui-se, através da pesquisa realizada, que o direito a inviolabilidade domiciliar é fundamental na vida em sociedade e para o Estado Democrático de Direito. Contudo, nas ocasiões legais de sua violação, este vem sendo alvo de um protecionismo por parte do corpo jurídico brasileiro, somado à agravante de um cenário nacional em que boa parte de operadores de segurança pública teve, ou já presenciou, suas ações contra a criminalidade

sendo alvos de nulidade, relaxamentos e, em alguns casos, o próprio executor da prisão sofre consequências por esta.

Isso é também corroborado quando 96,3% dos entrevistados afirmam que o judiciário brasileiro tem uma visão voltada para o desencarceramento.

Todos esses aspectos são fortes vetores para que haja um desestímulo na segurança pública, trazendo redução nos índices de realização de apreensões, prisões e no combate a criminalidade, quando por vezes o agente deixa de atuar ou atua com excesso de parcimônia com vistas a não ser punido ou prejudicado em razão das suas atitudes.

Em contrapartida, isso gera também um estímulo forte na criminalidade, que tem ao seu lado a sensação de impunidade constante, precipuamente quando homiziado dentro do seu domicílio e ainda que na prática de infração penal tem diversos empecilhos burocráticos que impedem que sua prisão seja considerada feita de forma legal sob ótica do poder judiciário brasileiro.

Os dados demonstram de forma veemente a convergência entre a doutrina e a jurisprudência pátrias no entendimento de que o direito fundamental a inviolabilidade domiciliar tem caráter extremamente protecionista, sendo usado como barreira legal na defesa de criminosos, que vêm nessa proteção constitucional uma forma de viabilizar sua liberdade frente as ações delituosas que pratica através do relaxamento e ou nulidade das prisões executadas dentro do seu domicílio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo trabalhar acerca do direito da inviolabilidade domiciliar, suas nuances e o liame relacional com a atividade policial, buscando evidenciar em como essa garantia fundamental pode influenciar na cotidiano dos agentes de segurança pública e ainda mais com a sociedade.

Através dos estudos e métodos aplicados foi possível perceber que os tribunais superiores têm influência fundamental na segurança pública, uma vez que todas as nuances do direito a inviolabilidade domiciliar derivam principalmente da jurisprudência, uma vez que a Constituição Federal de 1988 foi taxativa em expressar os casos em que o direito poderá ser violado.

Além disso, foi possível ainda compreender que o entendimento hodierno que prevalece e orienta a atividade policial é o protecionismo exagerado do domicílio, restando

subentendido a atividade policial que seja evitado ao máximo o adentramento a domicílio, mesmo quando amparado pelas exceções legais a esse direito aduzidas pela Constituição Federal, e quando assim for feito, que o agente de segurança pública colha o máximo de conteúdo probatório justificando sua entrada.

Ademais, restou também demonstrado que é comum que agentes de segurança pública de forma frequente são alvos de procedimentos, punições, correições disciplinares e em alguns casos até figuram como polo passivo de processos judiciais, em razão do adentramento em domicílio, mesmo que amparado pelas exceções legais de relativização desse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 ago. 2023.

STJ.JUS. Asilo inviolável, mas nem sempre: o STJ e o ingresso policial em domicílio STJ JUS, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082022-Asilo-inviolavel--mas-nem-sempre-o-STJ-e-o-ingresso-policial-em-domicilio.aspx>. Acesso em 25 ago. 2023.

STJ.JUS. É nulo o consentimento para ingresso da polícia em residência após prisão em flagrante por motivo diverso. STJ JUS, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23012023-E-nulo-o-consentimento-para-ingresso-da-policia-em-residencia-apos-prisao-em-flagrante-por-motivo-diverso.aspx>. Acesso em 25 ago. 2023.

HOFFMAN, Henrique. Prisão em flagrante no domicílio possui limites. CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/academia-policia-prisao-flagrante-domicilio-possui-limites>. Acesso em 25 ago. 2023.

TJDFT.JUS. Inviolabilidade de domicílio e a validade da busca e apreensão como meio de prova. TJDFT, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-inviolabilidade-de-domicilio-e-a-validade-da-busca-e-apreensao-como-meio-de-prova#:~:text=O%20art.%205%C2%BA%2C%20inciso%20XI,ou%2C%20durante%20o%20dia%2C%20por>. Acesso em 25 ago. 2023.